



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000881-85.2013.815.1211**  
**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE 1** : Álvaro do Ramo Santos  
**ADVOGADO** : Francisco Carlos Meira da Silva  
**APELANTE 2** : Banco Bradesco S/A  
**ADVOGADO** : Rubens Gaspar Serra  
**APELADOS** : Os mesmos  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena  
**JUIZ (A)** : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA SALÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL EXISTENTE. ARBITRAMENTO. PROVIMENTO AO APELO.**

– A prova revelou que o banco réu efetuou descontos indevidos na conta-corrente em que o autor recebe seu salário relacionado com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável a instituição financeira.

– “Quantum” da condenação por danos morais deve ser arbitrado em R\$5.000,00, por se achar condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

**APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA SALÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE**

**DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTER NA FORMA DOBRADA. DESPROVIMENTO AO APELO.**

– O consumidor cobrado indevidamente faz *jus* à repetição de indébito nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO DO AUTOR E DESPROVER O RECURSO DO RÉU**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Álvaro do Ramo Santos e Banco do Bradesco S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da Vara Única da Comarca de Lucena, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Álvaro do Ramo Santos.

Em seu Recurso Apelatório, o autor requer a condenação do Demandado pela indenização por danos morais suportados em razão dos descontos indevidos realizados em sua conta salário.

Nas suas razões recursais, o Promovido aduz a necessidade de reforma integral da Sentença, alegando, para tanto, a inexistência de dano moral e a impossibilidade de repetição dos valores cobrados.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 128/130).

**É o relatório.**

## VOTO

Da Sentença que determinou a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente e reconheceu a nulidade dos contratos de empréstimos consignados, Apela o Autor e o Demandado.

Analiso conjuntamente os Recursos.

Com efeito, é cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe ao Reu comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem dos débitos que imputa ao Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o Promovido se desincumbiu deste ônus, eis que nem ao menos os contratos objetos da Demanda e os comprovantes dos depósitos realizados em favor do Autor foram colacionados aos autos.

Dessa forma, emerge a conclusão de que os empréstimos contraídos em nome do Demandante decorreram de fraude, presumindo-se, daí, que a Empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração das avenças irregulares.

Assim, resta caracterizado o ato ilícito, consubstanciado na falha do Banco Réu em permitir a pactuação de empréstimos consignados fraudulentos, bem como visualizada a existência de dano e o nexo causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar

da Instituição Financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida do Autor, que por ter sido privado de verba alimentar e depender exclusivamente desta para a subsistência, decorreu considerável abalo moral passível de ser indenizado.

Sobre o tema:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009616520138150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRA PESSOA EM NOME DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova revelou que o banco efetuou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor relacionados com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável ao banco. Danos morais "in re ipsa". 2. Contrarrazões apresentadas pelo autor em relação ao recurso de apelação do Banco BMG não conhecidas, ante a apresentação de forma intempestiva. 3. A circunstância de que o banco também foi vítima de fraude não é suficiente para elidir o nexo de imputação de responsabilidade. Deveria ter demonstrado a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos documentos. Mas não o fez. Assim, evidente se mostra a ocorrência dos danos morais e materiais. 4. Mantido o valor da compensação por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) por se afigurar proporcional e consentâneo a jurisprudência dessa Corte. 5. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelo réu, para fins de prequestionamento. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057736415, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013)

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor indenizatório por danos morais.

### **Repetição do Indébito**

Quanto a repetição do indébito, tenho que o Banco Demandado não logrou comprovar a autorização para o desconto na conta salário do Autor, razão pela qual deve ser mantido a procedência do pedido de restituição de indébito determinado.

Nesse prisma, o consumidor cobrado indevidamente faz *jus* à repetição de indébito dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

**Art. 42.** *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

**Parágrafo único.** *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REPETIÇÃO EM DOBRO.

SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Quantum da condenação por danos morais deve ser mantida, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos. **O consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição de indébito, em dobro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018501920108150981, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-01-2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA DEMANDADA. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) II- A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que configurada a falha na prestação de serviços, considerando que a demandada não prestou as informações de maneira adequada e satisfatória ao consumidor, violando o disposto no art. 6º, III, do CDC. III- **Havendo a cobrança irregular impõe-se a repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a análise de ocorrência de má-fé.** IV - A cobrança do serviço, por si, não configura dano moral in re ipsa. Nas particularidades do caso concreto, tal incômodo constitui mero dissabor, não ensejando a reparação pelo dano moral. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. V - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação, percentual que se mostra adequado às operadoras do art. 20 do CPC, além de remunerar condignamente o profissional de direito em atuação neste feito. VI - Sucumbência redimensionada. Aplicação do art. 557 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (Embargos de Declaração Nº 70058317652, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/03/2014)

Por fim, no tocante a fixação dos honorários advocatícios, tenho que, no caso concreto, o valor fixado em 20% sobre o valor da condenação está de acordo com o patamar estabelecido por este Colegiado para Ações desta natureza, além de respeitar o §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO DA PARTE AUTORA**, para condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação **E DESPROVEJO O RECURSO DA PARTE RÉ.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho**  
**Relator**